	\sim
	'n
	::
	4
	б
	5
	o código: CSAEAA67-B15AB3E5-B826B8D4-A4E15B2A
	٩
	끅
	\geq
	_
	α
	α
	Œ
	0
	α
	ď
	٦
	Ц
Š	ш
\leq	ď
~	ď
=	4
ഗ	.2
	2
ш	'n
\sim	ч.
Ų.	ĸ
œ	ic
α	7
	2
۳.	
_	щ
(C)	4
ш	С
$\overline{}$	(
_	_
∝	ċ
m	≥
=	≗
>	2
4	'n
\sim	_
\sim	C
\circ	_
\approx	9
U	
≂	5
*	forn
ш	\overline{c}
┶	
nente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	٥
Ω	_
(D)	÷
÷	7
Ĕ	>
፵	7
=	×
=	>
55	_
Ξ	>
,2	c
ರ	ζ
\sim	_
×	_
ĸ	σ
55	a
=	'n
ıχ	۲
SSE	7
ass	4
oi ass	112
foi ass	cilla to
o foi ass	ne illa tr
ito foi ass	onsulta toe am ony hr/snede e info
nto foi ass	consulta to
ento foi ass	//consulta to
nento foi ass	troncolla tr
umento foi ass	to://consulta to
cumento foi ass	othornality to
ocumento foi ass	http://consulta.tr
documento foi ass	to http://consulta to
documento foi ass	ite http://consulta to
e documento foi ass	site http://consulta to
ste documento foi ass	o site http://consulta to
Este documento foi ass	o site http://consulta to
Este documento foi ass	o site http://consulta to
Este documento foi ass	se o site http://consulta to
Este documento foi assinado digita	oses o site http://consulta to
Este documento foi ass	o eite http://cons.ilta to
Este documento foi ass	or site http://cnns.ulta to
Este documento foi ass	aresse o site http://consulta tr
Este documento foi ass	a acesse o site http://consulta to
Este documento foi ass	tia acesse o site http://consulta tr
Este documento foi ass	tria acesse o site http://consulta tr
Este documento foi ass	shoris areas a site http://cnnsulta to
Este documento foi ass	rência acesse o site http://consulta to
Este documento foi ass	erência acesse o site http://consulta to
Este documento foi ass	oferência acesse o site http://consulta to
Este documento foi ass	ponferência acesse o site http://consulta to

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 299/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11524/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Amaturá.
- 4- Advogados: Não possui.
- 5- Exercício: 2015.
- 6- Responsável: Sr. Santinho Barbosa, Presidente da Câmara à época.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1469/2018-MPC/ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fl.392).
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Amaturá. Exercício de 2015.

Revelia. Irregularidade. Multa. Prazo. Alcance. Determinações. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1-Considerar revel o notificado, Sr. Santinho Barbosa, na forma do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/1996, referente ao exercício financeiro de 2015;
- 10.2-Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor, ordenador de despesa, **Sr. Santinho Barbosa**, conforme o art. 22, inciso III, alínea b c/c art. 25, da Lei nº 2.423-LO/TCE, considerado as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 10.3-Aplicar Multa ao Sr. Santinho Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2015, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas (itens 19, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 39 e 42). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30
- 10.4-Considerar em Alcance o gestor Responsável, Sr. Santinho Barbosa, no valor de R\$16.113,65 (dezesseis mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Amaturá, corrigidos, com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, devido às restrições acostadas nos itens 39 e 42 do relatório/voto;

	ć
	ċ
	Ļ
	,
	۵
	2
	5
	Š
	č
	Ĺ
Æ	Ļ
>,	ć
둤	
0,	Ļ
E	Ċ
\sim	1
7	٥
Ш	
Ë	Ļ
В	ì
$\overline{\Box}$	(
2	į
Ш	
\geq	7
3	ì
$\hat{}$	
Ö	
$\stackrel{\sim}{\sim}$	
<u> </u>	į
italmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	
ō	,
0	
ĭ	1
ē	
≟	1
ta	-
<u>.</u>	ì
О	i
용	
ğ	
Ξ	
assina	
	4
ç	i
ρ	
Ĭ	
ne	
=	
_	
ಶ	-
docr	
te docu	-
Este docu	1
Este docu	1 - 1 - 1
Este docu	4 -11
Este docu	The second
Este docu	Target and the first terms of th
Este docu	The second of
Este docu	A chief a constant of the bit
Este docu	The second secon
Este docu	TOCUTE TOCOCCO LICOVITO FOR A LIVE

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	/	/	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 299/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.5-Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Santinho Barbosa, no montante total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I, do RITCE (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de iscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173, do RITCE;
- 10.6-**Determinar** à Câmara Municipal de Amaturá:
 - a) Que adote as providências cabíveis para aprimorar e garantir mais efetividade no cumprimento dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64;
 - b) Que cumpra o disposto no art. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64;
 - c) Que adote medidas para criar e efetivar um sistema de controle, visto que as atividades de gestão e fiscalização são finalísticas da Administração, ou seja, dizem respeito à concretização de um múnus público, relacionado à boa administração da coisa pública;
 - d) Que cumpra o disposto no art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001;
 - e) Que atualize e alimente o sistema de controle SAP.
- 10.7-Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM na Câmara Municipal de Amaturá que averigue o disposto nos itens 36 e 46 do Voto:
- 10.8-Determinar à SEPLENO que remeta cópias dos autos, relativos à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ámaturá, ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, a fim de que tomem as medidas que entenderem pertinentes em relação ao item 40 do Relatório-Voto:
- 10.9-Dar ciência ao interessado, Sr. Santinho Barbosa, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 10 de Maio de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente em exercício), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da
- 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL Conselheiro-Presidente em exercício **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA** Conselheiro-Relator CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral